

CAPÍTULO 4

DIRETRIZES ORIENTATIVAS DO MINISTÉRIO PÚBLICO RESOLUTIVO

4.1 O CNMP, a Corregedoria Nacional do Ministério Público e o Microssistema Nacional Orientativo da Atuação Resolutiva do Ministério Público

Davi Reis S. B. Pirajá

O trabalho desenvolvido pelo Conselho Nacional do Ministério Público e pela Corregedoria Nacional é fundamental para a mudança da cultura institucional do MP, com a ampliação e a estruturação do modelo resolutivo de atuação, tal qual exigido pela Constituição da República.

A Emenda Constitucional nº 45/2004, ao ampliar o perfil democrático do sistema de justiça, criou o **Conselho Nacional do Ministério Público**, atribuindo-lhe competência para o controle da atuação administrativa e financeira da Instituição e do cumprimento dos deveres funcionais de seus membros (CF, art. 130-A, § 2º).

O Conselho Nacional do Ministério Público possui natureza de órgão de controle constitucional. Exerce, assim, a função de controle externo do MP brasileiro em caráter nacional, o que abrange o controle externo do MP da União e dos Estados. Como órgão de controle externo, não integra a estrutura administrativa do Ministério Público, bem como não integra funcionalmente – isto é, no que concerne a suas atividades finalísticas – a União ou suas entidades de Administração Direta e Indireta¹³⁸.

Dentro da estrutura do CNMP, destaca-se o papel desempenhado pela **Corregedoria Nacional**. Esse órgão constitui, em âmbito nacional, garantia constitucional fundamental, à medida em que atua qualificadamente para tornar efetivos os compromissos constitucionais do Ministério Público brasileiro na defesa dos direitos e das garantias constitucionais fundamentais¹³⁹. Pode-se afirmar, em outras palavras, que a Corregedoria Nacional, em razão das

138 Conferir, nesse sentido, decisão do CNMP no Processo n. 337/2016-92 (procedimento interno de comissão) Disponível em: <http://www.cnmp.mp.br/portal/noticias-cddf/9438-plenario-delibera-que-o-cnmp-possui-natureza-des-orgaode-controle-constitucional>. Acesso em: 21 dez. 2022, às 11h55.

139 ALMEIDA, Gregório Assagra de; AQUINO, Eduardo Pimentel Vasconcelos. As Corregedorias do Ministério Público como garantias fundamentais da garantia: experiências internacionais e os desafios para a efetividade social da atuação do Ministério Público na defesa dos direitos fundamentais. In *Coleção Direitos Fundamentais e Acesso à Justiça no Estado Democrático de Direito* (Coordenador Gregório Assagra de Almeida). Belo Horizonte: Editora D'Plácido, 2018.

suas funções de controle e indução da efetividade institucional, bem assim de promoção da unidade do MP, *constitui órgão estratégico do Ministério Público e garantia da sociedade*.

Partindo dessa leitura constitucional do perfil da Corregedoria, conclui-se que, nas suas atividades de orientação, avaliação e fiscalização, deve atuar qualitativamente e substancialmente para tornar mais efetivos os fatores de ampliação da legitimação social do Ministério Público. Para tanto, torna-se premente a superação da valorização meramente formal e quantitativa, para que prevaleça a avaliação qualitativa, com a aferição concreta da real repercussão social da atuação de membros e servidores do Ministério Público.¹⁴⁰

No complexo de relações que compõem a dinâmica institucional, a relação das Corregedorias com os membros do Ministério Público assume especial relevância em razão do papel estratégico daquelas. Da perspectiva do paradigma resolutivo, as Corregedorias, inclusive a Nacional, devem constituir-se como órgãos de promoção da efetividade institucional.¹⁴¹

Feitas essas considerações, evidencia-se a importância da função desempenhada pelo Conselho Nacional do MP e pela Corregedoria Nacional quando, no exercício de seu poder regulamentar, expedem atos normativos tendentes a acelerar a transição do velho Ministério Público demandista para o Ministério Público do futuro, de perfil resolutivo.

É importante advertir, no ponto, quanto ao exercício do poder regulamentar pelo CNMP e pela CN, que os atos normativos editados por esses órgãos de controle externo podem ser tanto recomendações como atos regulamentares. No plano conceitual, distinguem-se pelo fato de as recomendações não possuírem caráter cogente, enquanto os atos regulamentares, expedidos sob a forma de resolução, assumem contornos normativo-regulamentares, ou seja, são impositivos.¹⁴²

A análise dos atos normativos expedidos pelo Conselho Nacional do Ministério Público nos últimos anos – inclusive aqueles emanados da sua Corregedoria Nacional – permite verificar a formação de um **microssistema orientativo de atuação resolutiva no âmbito do Ministério Público brasileiro**, composto tanto por normas jurídicas cogentes, como por normas jurídicas de caráter orientativo.

140 ALMEIDA, Gregório Assagra de. As Corregedorias, a Nacional e as Internas, no contexto do Ministério Público como Instituição de acesso à Justiça. In.: *Revista da Corregedoria Nacional: o papel constitucional das Corregedorias do Ministério Público*. Brasília: Corregedoria Nacional e Conselho Nacional do Ministério Público, v. I, 2016, p. 49-107.

141 GOULART, Marcelo Pedroso. Corregedorias e Ministério Público resolutivo. In.: *Revista da Corregedoria Nacional: o papel constitucional das Corregedorias do Ministério Público*. Brasília: Corregedoria Nacional e Conselho Nacional do Ministério Público, v. I, 2016, p. 217-237.

142 GARCIA, Emerson. *Ministério Público: organização, atribuições e regime jurídico*. 6ª ed. São Paulo: Saraiva, 2017, p. 237.

Nesse contexto, indica-se o microssistema nacional orientativo de atuação resolutiva do Ministério Público como sendo o conjunto de normas jurídicas de caráter abstrato expedidas pelo CNMP e pela Corregedoria Nacional, destinadas a direcionar as atividades dos membros do Ministério Público no sentido da promoção de resultados de impacto social. Destacam-se, como normas integrantes desse microssistema¹⁴³, os seguintes diplomas, os quais serão detidamente analisados nos tópicos seguintes:

- A. Resolução CNMP n. 118/2014;
- B. Recomendação CNMP n. 54/2017;
- C. Recomendação CNMP n. 57/2017;
- D. Recomendação CN-CNMP n. 02/2018.

4.2 Resolução CNMP n. 118/2014

O conceito de acesso à Justiça não se restringe a acesso ao Judiciário, antes abrange outros mecanismos e meios de resolução de conflitos, controvérsias e problemas. A negociação, a mediação, a conciliação, as convenções processuais e as práticas restaurativas surgem como instrumentos legítimos e eficientes para a construção de soluções democráticas e adequadas, independentemente da existência de um processo judicial. Tais práticas devem ser estimuladas, implementadas e difundidas pelo Ministério Público, instituição-garantia de acesso a direitos sociais e individuais indisponíveis.

A Resolução CNMP n. 118/2014 institui, no âmbito do Ministério Público brasileiro, a Política Nacional de Incentivo à Autocomposição¹⁴⁴. Busca-se, por meio do incentivo e aperfeiçoamento dos mecanismos autocompositivos, a pacificação social, a resolução e prevenção de litígios, controvérsias e problemas, bem como a redução da excessiva judicialização.

O ato normativo elenca como mecanismos de autocomposição que devem ser adotados e implementados pelo Ministério Público brasileiro:

- A. a negociação (art. 8º),

¹⁴³ No mesmo sentido, tratando do microssistema orientativo de gestão de pessoas para o MP brasileiro, veja: ALMEIDA, Gregório Assagra de; MOLINA, Lincoln Pierazzo. Microssistema Nacional Orientativo da Gestão de Pessoas para o Ministério Público Brasileiro. In *Revista da Corregedoria Nacional: Atuação do Ministério Público Brasileiro na Área de Evolução Humana e Qualidade de Vida*. Brasília: Corregedoria Nacional e Conselho Nacional do Ministério Público, v. VI, 2018, p. 152-164.

¹⁴⁴ CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO. *Resolução CNMP n. 118/2014*. 2016. Disponível em: <https://www.cnmp.mp.br/portal/atos-e-normas-busca/norma/154>.

- B. a mediação (arts. 9º a 10),
- C. a conciliação (arts. 11 a 12),
- D. o processo restaurativo (arts. 13 a 14),
- E. as convenções processuais (arts 15 a 17).

Embora o ato regulamentar não se valha explicitamente do termo *resolutividade*, trata de diversos conceitos e fundamentos que são essenciais a uma atuação resolutiva:

- O art. 1º da Resolução estabelece como objetivo da Política Nacional de Incentivo à Autocomposição no âmbito do Ministério Público “assegurar a promoção da justiça e *a máxima efetividade dos direitos e interesses* que envolvem a atuação da Instituição”.
- O art. 2º da Resolução dispõe que, na implementação da mencionada política, serão observados “o acompanhamento estatístico específico que considere o *resultado da atuação institucional na resolução das controvérsias e conflitos*” (inciso I), bem assim “*a valorização do protagonismo institucional na obtenção de resultados socialmente relevantes* que promovam a justiça de modo célere e efetivo” (inciso IV).

Recomenda-se que as unidades e ramos do Ministério Público, para a consecução dos objetivos estabelecidos na citada Resolução (art. 7º):

- A. Desenvolvam internamente a Política Nacional de Incentivo à auto-composição;
- B. Implementem, mantenham e aperfeiçoem as ações voltadas ao cumprimento da política e suas metas;
- C. Promovam a capacitação, treinamento e atualização permanente de membros e servidores nos mecanismos autocompositivos de tratamento adequado dos conflitos, controvérsias e problemas;
- D. Realizem convênios e parcerias para atender os fins desta Resolução;
- E. Incluam, no conteúdo dos concursos de ingresso na carreira do Ministério Público e de servidores, questões sobre os meios autocompositivos de conflitos e controvérsias;
- F. Mantenham cadastro de mediadores e facilitadores voluntários, que atuem no Ministério Público, na aplicação dos mecanismos de auto-composição dos conflitos;
- G. Criem Núcleos Permanentes de Incentivo à Autocomposição, compos-

tos por membros, com coordenação atribuída, preferencialmente, aos profissionais atuantes na área.

Além dos objetivos e diretrizes inseridos na Resolução CNMP n. 118/2014, inquestionavelmente alinhados ao modelo resolutivo de Ministério Público, vale destacar que as práticas autocompositivas, inseridas no contexto do sistema de Justiça Multiportas, são essenciais a uma atuação resolutiva, uma vez que permitem ao órgão de execução a escolha da forma mais adequada para a solução do problema, conflito e controvérsia, visando a pacificação social e a salvaguarda dos direitos fundamentais.

Nesse sentido, convém lembrar que a Recomendação n. 54/2017, que instituiu a Política Nacional de Fomento à Atuação Resolutiva no Ministério Público brasileiro, fez constar expressamente em sua fundamentação referência à existência da Resolução n.º 118/2014, além de haver incluído em seus artigos 12 e 13 as atividades de negociação e mediação dentro do espectro das atuações consideradas resolutivas.

4.3 Carta de Brasília, assinada em 2016 pela Corregedoria Nacional do MP e pelas Corregedorias das unidades do Ministério Público

A Carta de Brasília consiste em um acordo de resultados celebrado em 22/09/2016, entre a Corregedoria Nacional e as Corregedorias-Gerais dos Estados e da União, visando a modernização do controle da atividade extrajurisdicional pelas Corregedorias do Ministério Público, bem como o fomento à atuação resolutiva do MP brasileiro.¹⁴⁵

O documento, aprovado durante o 7º Congresso Brasileiro de Gestão, em sua primeira parte, expõe considerações que o fundamentam, atinentes ao papel e ao perfil constitucional do MP e das Corregedorias, aos dois modelos constitucionais do Ministério Público – jurisdicional e extrajurisdicional – e aos problemas constatados nas Corregedorias. Em um segundo momento, a Carta de Brasília firma premissas para a concretização do compromisso institucional de gestão e atuação voltadas à resolutividade, as quais são didaticamente divididas em três eixos:

- A. Diretrizes estruturantes;
- B. Diretrizes referentes aos membros do Ministério Público;

¹⁴⁵ CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO. *Carta de Brasília*. 2016. Disponível em: <https://www.cnmp.mp.br/portal/institucional/corregedoria/carta-de-brasil>.

- C. Diretrizes dirigidas às Corregedorias para a avaliação, orientação e fiscalização das atividades extrajurisdicionais.

As **diretrizes estruturantes**, no propósito de viabilizar e incentivar o desenvolvimento de práticas institucionais de transformação social, estabelecem **premissas de gestão das unidades do Ministério Público**, voltadas ao planejamento estratégico, à avaliação qualitativa por indicadores de resolutividade, à correta distribuição de atribuições, recursos materiais e humanos, bem assim à capacitação e qualificação permanente dos membros e servidores.

Dentre as disposições constantes nas diretrizes estruturantes da Carta de Brasília, destacam-se as seguintes:

- O *planejamento estratégico* é garantidor da unidade do Ministério Público, sendo este implementado por meio de planos de atuação, implementação de projetos com metas e indicadores;
- Os mecanismos de *distribuição de atribuições* devem prestigiar as áreas prioritárias e que a *distribuição de recursos humanos e materiais* deve atentar para o volume e a complexidade da atuação;
- Deve ser adotada uma política de *valorização da produção do conhecimento e da qualificação dos membros e servidores*, direcionada à efetiva realização dos objetivos institucionais, em projetos de interesse público.

Sob a perspectiva da **atuação dos membros do Ministério Público**, a Carta de Brasília preconiza a adoção de uma postura proativa e resolutiva pelos integrantes da Instituição, que devem:

- Atuar preventivamente, visando a antecipação de situações de crise, por meio da identificação das disputas que se travam na sociedade e da articulação política, dialógica e consensual, para salvaguarda dos direitos fundamentais;
- Intervir de forma qualificada, fundada a intervenção em pesquisas e investigações exaustivas sobre os fatos, na escolha dos mecanismos e instrumentos adequados às peculiaridades de cada situação e na utilização racional do mecanismo da judicialização;
- Atuar tempestiva e efetivamente na remoção do ilícito;
- Utilizar mecanismos de resolução consensual de conflitos, controvérsias e problemas;
- Realizar periodicamente audiências públicas;

- Atuar com amparo no Planejamento Estratégico, com base em Planos de Atuação, em Programas Institucionais e em Projetos Executivos que estejam em sintonia com este;
- Coordenar e participar de projetos estratégicos na defesa dos interesses sociais adequados às necessidades da comunidade;
- Analisar consistentemente as notícias de fato, de modo a evitar a instauração de procedimentos ineficientes, inúteis ou inviáveis;
- Priorizar o uso da tutela coletiva.

Por fim, no que diz respeito ao eixo voltado à **atuação das Corregedorias**, a Carta de Brasília recomenda a *renovação dos métodos de avaliação*, orientação e fiscalização, para aferição qualitativa da atuação resolutiva dos integrantes do Ministério Público, observando sua relevância social. Trata-se de verdadeira mudança de paradigma, migrando-se de um modelo de controle meramente formal, quantitativo e temporal, para um modelo de controle qualitativo da atuação, com ênfase nos resultados sociais úteis alcançados.

Há a previsão, ainda, no eixo direcionado às Corregedorias, de que haja a verificação, nas correições e nas inspeções, da regularidade e da resolutividade da atuação do Ministério Público na atividade extrajurisdicional, analisando, entre outras questões, o cumprimento do Planejamento Estratégico, do Plano de Atuação e dos Projetos Executivos em inquéritos civis, procedimentos preparatórios, audiências públicas, termos de ajustamento de conduta, recomendações, participação de projetos estratégicos na defesa dos interesses sociais e outras atividades relevantes.

A Carta de Brasília de 2016 consiste em **referencial teórico** que marca a mudança de paradigma na forma atuação do Ministério Público brasileiro, ampliando seu protagonismo como Instituição de transformação social e afastando-o das ainda remanescentes práticas burocráticas e meramente formais. A concepção de Ministério Público resolutivo exige o avanço no modelo de gestão, planejamento, execução e controle, conforme as demandas da sociedade, sendo essencial que suas respostas aos conflitos, controvérsias e problemas sejam mensuráveis e traduzidas de forma fidedigna, racional, transparente e apreensível pelo destinatário final: o cidadão¹⁴⁶.

146 LOPES, Ludmila Reis Brito. PERIM, Maria Clara Mendonça. *A Carta de Brasília: novos horizontes para a atuação resolutiva do Ministério Público*. Curitiba: Escola Superior do MPPR, 2017. Disponível em: https://escolasuperior.mppr.mp.br/arquivos/File/Cursos_Realizados/2017.

4.4 Recomendação CNMP n. 54/2017

A Recomendação n. 54, de 28 de março de 2017, expedida pelo CNMP, dispõe sobre a Política Nacional de Fomento à Atuação Resolutiva do Ministério Público brasileiro¹⁴⁷. Trata-se do primeiro ato orientativo formal do Conselho Nacional do Ministério Público a tratar especificamente da questão da resolutividade, à luz do que já havia sido estatuído no âmbito da Resolução n.º 118/2014 e da Carta de Brasília.

O documento possui origem e motivação no movimento de acesso à justiça e visa fortalecer o Ministério Público – que é garantia constitucional fundamental desse acesso – para uma atuação responsável e socialmente efetiva, considerando que o êxito na promoção da justiça supõe a efetividade concreta dos direitos de cuja proteção e defesa a Instituição é incumbida.

Com efeito, a complexa realidade contemporânea e o novo paradigma jurídico dela emergente requerem do Ministério Público a assunção de um compromisso estratégico com a produção de resultados de impacto social¹⁴⁸, o que se revela incompatível, como esclarecem os “considerandos” da Recomendação, com uma atuação institucional meramente formal, burocrática, lenta e despreocupada com o impacto social da atividade.

Nessa conjuntura, a Recomendação n. 54/2017 do CNMP surge como **marco normativo** de implementação de uma cultura institucional de produção de resultados socialmente relevantes. Para tanto, estabelece soluções adequadas para o enfrentamento dos desafios de ordem jurídica e institucional que ainda apartam a prática do Ministério Público de seu perfil constitucional resolutivo, voltado à efetivação dos direitos fundamentais e à promoção dos objetivos da República.

A Política Nacional de Fomento à Resolutividade destina-se a superar alguns desafios de ordem jurídica e institucional presentes no contexto do Ministério Público:

- Sob a **perspectiva jurídica**, enfrenta o problema de uma cultura descompromissada com resultados concretos, ou seja, voltada apenas à obtenção de resultados jurídicos formais.

147 CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO. *Recomendação CNMP n. 54/2017*. Disponível em: <https://www.cnmp.mp.br/portal/atos-e-normas-busca/norma/4891>.

148 GAVRONSKI, Alexandre Amaral. As Corregedorias e a tutela dos direitos fundamentais pelo Ministério Público no século XXI: do movimento do acesso à justiça à configuração constitucional e o compromisso estratégico com a produção de resultados socialmente relevantes. *Revista Jurídica da Corregedoria Nacional*: o papel constitucional das Corregedorias do Ministério Público, v. 1, p. 109-133, 2016.

- Sob a **perspectiva institucional**, confronta, entre outros, os problemas da resistência institucional à priorização com seletividade, da dificuldade para aferição da qualidade da atuação e da ausência de mecanismos de estímulo (“sinais institucionais”) a uma atuação resolutiva.¹⁴⁹

Foi por intermédio da Política Nacional de Fomento à Atuação Resolutiva do Ministério Público que o Conselho Nacional do Ministério Público estatuiu uma série de medidas destinadas à superação desses obstáculos que impediam (e de certa forma ainda impedem) a implementação de uma “*cultura institucional orientada para a entrega à sociedade de resultados socialmente relevantes*” (Resolução CNMP n. 54/2017, art. 1º, *caput*).

No § 1º do seu art. 1º, a Resolução n. 54/2017 apresenta, de forma inédita em âmbito normativo, a definição de resolutividade:

Para os fins desta recomendação, entende-se por **atuação resolutiva** aquela por meio da qual o membro, no âmbito de suas atribuições, **contribui decisivamente para prevenir ou solucionar, de modo efetivo, o conflito, problema ou a controvérsia** envolvendo a concretização de direitos ou interesses para cuja defesa e proteção é legitimado o Ministério Público, bem como para **prevenir, inibir ou reparar adequadamente a lesão ou ameaça a esses direitos ou interesses e efetivar as sanções** aplicadas judicialmente em face dos correspondentes ilícitos, assegurando-lhes a máxima efetividade possível por meio do uso regular dos instrumentos jurídicos que lhe são disponibilizados para a resolução extrajudicial ou judicial dessas situações.

Essa definição possui singular importância na evolução semântica do conceito, pois, originalmente, a terminologia fora concebida para se referir tão somente à atuação extrajudicial cível do Ministério Público no exercício da função de legitimado coletivo¹⁵⁰. Com o advento da Recomendação n. 54/2017, consolida-se o entendimento de que o mandado de resolutividade se estende para todas as áreas de atribuição do membro do Ministério Público, seja coletiva, cível ou penal, bem assim que a atuação resolutiva pode se dar por meio do uso regular de qualquer instrumento jurídico, seja esse extrajudicial ou judicial.

O art. 3º da Recomendação n. 54/2017 apresenta os **mecanismos de natureza normativa e administrativa voltados ao estímulo de uma atuação resolutiva**. Esses mecanismos, que se destinam à superação dos desafios identificados para a implantação de uma política institucional orientada à resolutividade, podem ser agrupados, para fins didáticos, em quatro grupos de soluções:

149 GAVRONSKI, Alexandre Amaral. Desafios e soluções para a efetividade da atuação do Ministério Público e a Política Nacional de Fomento à Atuação Resolutiva. *Revista Jurídica da Corregedoria Nacional: a atuação das Corregedorias na avaliação da efetividade do Ministério Público*, v. 4, p. 71-90, 2017.

150 GOULART, Marcelo Pedroso. *Ministério Público e democracia: teoria e prática*. São Paulo: LED, 1998.

- A. Conferência de visibilidade institucional à atuação resolutiva;
- B. Definição de critérios aferidores de qualidade;
- C. Valorização da resolutividade;
- D. Aperfeiçoamento dos instrumentos e normativas para a consolidação, sistematização e difusão de práticas resolutivas.¹⁵¹

A **conferência de visibilidade à atuação resolutiva** – objeto do primeiro grupo – é fundamental para a implementação de uma política de resolutividade, pois se não há a identificação institucional de práticas de impacto social positivo não é possível sua posterior avaliação e valorização. Em seus artigos 4º a 6º, a Recomendação sugere alguns meios para que seja alcançado o pretendido fim:

- Criação e constante alimentação de um banco (ou cadastro) de dados contendo peças jurídicas e breves relatos de experiências que constituam práticas resolutivas de impacto social positivo (art. 4º, I, e art. 5º),
- Estímulo a publicações relacionadas à resolutividade (art. 4º, II, e art. 6º),
- Inclusão nas tabelas ou relatórios de produtividade de ações relacionadas à atuação estratégica resolutiva do membro (art. 4º, III, IV, V);
- Indicação nos relatórios de correição dos resultados mais importantes alcançados (art. 4º, VI);
- Identificação distintiva dos procedimentos relacionados a projetos estratégicos (art. 4º, IX).

O segundo grupo de soluções, atinente à **definição de indicadores qualitativos**, é disciplinado pelo art. 7º da Recomendação. Busca-se, por meio da definição de indicadores qualitativos, a superação de um modelo de avaliação fundado em critérios meramente quantitativos de trabalho e, ao mesmo tempo, a conferência de credibilidade e legitimidade à aferição de um trabalho resolutivo, estabelecendo parâmetros objetivos, previamente conhecidos e alinhados ao planejamento estratégico. Além da adoção de indicadores de resolutividade (inciso I), prevê-se a consideração de indicadores sociais (inciso II), a aferição de resultados quantificáveis (inciso III) e o acompanhamento de projetos relacionados aos objetivos estratégicos da Instituição (inciso IV), para fins de aferição da resolutividade.

¹⁵¹ Segue-se aqui a mesma metódica utilizada por Gavronski em “Desafios e soluções para a efetividade da atuação do Ministério Público e a Política Nacional de Fomento à Atuação Resolutiva.”, op. cit., acrescentando-se, para fins didáticos, um quarto grupo de soluções, relacionado ao aprimoramento dos instrumentos de orientação e capacitação.

Os artigos 8º e 9º da Recomendação ora analisada dispõem sobre a **valorização da atuação resolutiva**, apontando:

- Quais informações relacionadas à atuação resolutiva deverão ser consideradas para fins avaliativos, destacando a necessidade de observância dos indicadores de resolutividade, dos resultados socialmente relevantes, do percentual do êxito em procedimentos alinhados ao planejamento estratégico, de melhoria dos indicadores sociais;
- Como se darão as premiações institucionais, em fomento à resolutividade;
- A necessidade de priorização dos casos mais relevantes, pela criação de uma cultura de concentração de esforços em atuações aptas a produzir resultados jurídicos úteis e de maior impacto social;
- Meios de estímulo à atuação institucional por meio de projetos, incluindo-os na avaliação qualitativa do trabalho do membro.

O quarto grupo de soluções apresentado pela Recomendação n. 54/2017 se dedica ao **aperfeiçoamento dos instrumentos e normativas de orientação à capacitação**. É que para a implementação de uma política exitosa de fomento à resolutividade impõe-se a criação de mecanismos de difusão e solidificação do conhecimento produzido, incorporando-o ao gene da Instituição. A construção dessa identidade institucional não pode se dar de maneira unilateral, sendo imprescindível a participação da sociedade, dos titulares individuais e grupais dos direitos cuja defesa incumbe ao Ministério Público, por meio audiências públicas, reuniões, pesquisas e outros meios que permitam a influência na definição das prioridades e focos da atuação a serem adotados, como prevê o art. 10 da citada Recomendação.

Nesse sentido, os artigos 11 a 14 da Recomendação dedicam-se ao estabelecimento e ao aprimoramento de meios que contribuem para a incorporação de boas práticas resolutivas à cultura do Ministério Público. À vista disso, recomenda o ato orientativo:

- O estudo – para fins de consolidação, sistematização e disponibilização da informação – de trabalhos premiados pelo CNMP por destacada resolutividade (art. 11),
- A realização de cursos voltados ao fomento da resolutividade (art. 12),
- A criação, em cada unidade do MP, de estrutura administrativa voltada ao apoio e fomento à atuação resolutiva, pelos órgãos superiores de coordenação e revisão da atuação institucional (art. 13) e
- A criação do CONAFAR – Comitê Permanente Nacional de Fomento

à Atuação Resolutiva, que será objeto de estudo específico no tópico 4.6 (art. 14).

A Política Nacional de Fomento à Atuação Resolutiva apresenta-se como ponto de chegada e de partida para o Ministério Público brasileiro. É de chegada porque, pela primeira vez, consubstancia em um ato normativo, aprovado à unanimidade pelo colegiado do CNMP, o conceito de atuação resolutiva e os mecanismos de natureza normativa e administrativa destinados a propiciar a formação de uma cultura de resultados na Instituição. De outro lado, é também ponto de partida, pois a transformação que busca produzir só será alcançada se houver o efetivo comprometimento dos órgãos – de administração, de execução e auxiliares – que compõem o Ministério Público com a mudança paradigmática que o padrão resolutividade impõe a sua atuação.

4.5 Recomendação CNMP n. 57/2017

A concepção de um Ministério Público resolutivo, dedicado à transformação da realidade social, por meio da efetivação dos direitos e garantias constitucionais, exige uma remodelagem também da atuação da Instituição na Segunda Instância e nos Tribunais Superiores, a qual também deve se orientar pela proatividade dos seus membros, ocupando definitivamente o espaço que lhe fora conferido pela Constituição na consecução dos objetivos da República.

A Recomendação CNMP nº 57/2017¹⁵², ao revogar a Recomendação nº 19/2011, atualizou as disposições acerca da atuação do Ministério Público nos Tribunais, alinhando a atuação da Instituição no segundo grau e nas instâncias superiores aos parâmetros de resolutividade já sedimentados na Carta de Brasília e na Res. 54/2017, com ênfase na transformação social.

Com a finalidade de valorizar e fortalecer a atuação ministerial no âmbito dos Tribunais, recomenda o ato orientativo¹⁵³:

- A priorização do trabalho institucional nas causas socialmente relevantes (art. 2º),
- A implantação de núcleos para fomentar as práticas autocompositivas nos tribunais (art. 3º),

152 CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO. *Recomendação CNMP n. 57/2017*. Disponível em: <https://www.cnmp.mp.br/portal/atos-e-normas-busca/norma/5199>

153 BARRETO, Selma Magda Pereira Barbosa. Ministério Público Resolutivo: Novos Paradigmas na Atuação Cível – Recomendação CNMP/CN nº 57/2017 e Recomendação de Caráter Geral CNMP-CN nº 2/2018. *Revista da Corregedoria Nacional*. Qualidade, Resolutividade e Transformação Social. Brasília: Corregedoria Nacional e Conselho Nacional do Ministério Público, v. VII, 2019, p. 161-171.

- A criação de grupos de trabalhos para fixação de teses jurídicas e/ou enunciados para serem defendidos pelo Ministério Público (art. 5º),
- a implantação mecanismos de distribuição antecipada de casos relevantes (art. 6º),
- A criação de unidades para o acompanhamento das causas nos tribunais superiores, compostos de membros com atribuições para a apresentação de memoriais, realização de sustentação oral, recursos e outras medidas cabíveis (art. 8º).

O Capítulo II da Recomendação n. 57/2017 trata da *interação e a integração* entre os membros do Ministério Público que atuam nas diversas instâncias jurisdicionais, visando a necessária aproximação e diálogo entre os membros com atribuição em primeiro grau de jurisdição e aqueles com atribuição junto aos Tribunais nas causas mais complexas e/ou nas de grande repercussão social. Essa aproximação é essencial tanto para a efetivação do princípio da unidade como para o incremento dos índices de resolutividade da atuação ministerial.

Ao tratar da atividade como parte e fiscal da ordem jurídica nos Tribunais, a Recomendação, em seus artigos 17 e 18, também relaciona a eficiência, proatividade e resolutividade da atuação à racionalização da atividade, de forma que haja a *avaliação do custo-benefício da intervenção*. Nessa linha, dispõe que a manifestação do Ministério Público como fiscal da ordem jurídica poderá limitar-se a corroborar o posicionamento já firmado pelo membro oficiante na instância inferior (art. 17, § 3º) e que devem ser identificados os casos em que se faz necessária a intervenção como fiscal da ordem jurídica, superando-se atuação meramente parecerista nos tribunais para uma atuação mais proativa na condição de parte (art. 18).

A Recomendação trata, ainda, em seu art. 21, dos reflexos do *sistema de precedentes vinculantes* sobre a atuação ministerial, principalmente em decorrência do advento do CPC/2015, pois, a partir do momento em que as decisões judiciais, além de definirem o caso concreto, passam a alcançar, em caráter vinculante e obrigatório, casos idênticos futuros, deve o Ministério Público se dedicar à construção de precedentes vinculantes harmônicos à sua missão constitucional de defesa da ordem jurídica, da democracia e dos direitos sociais e individuais indisponíveis. Nas palavras de Selma Barbosa Barreto, “*em virtude da natureza normativa dos precedentes, o MP, nas demandas em que atua, pode formar teses que contribuam para a consolidação ou para enfraquecimento dos direitos e garantias constitucionais.*”¹⁵⁴

154 *Ibidem*.

A efetivação das orientações contidas na Recomendação CNMP nº 57/2017 é de fundamental importância para que haja a superação de uma tradição apenas interveniente nos Tribunais, implementando-se, também no segundo grau e nas instâncias superiores, um modelo resolutivo de atuação do Ministério Público, dedicado à formação de precedentes favoráveis, ao acompanhamento de causas socialmente relevantes e à resolução consensual dos conflitos, controvérsias e problemas.

4.6 Comitê Permanente Nacional de Fomento à Atuação Resolutiva - CONAFAR

O Comitê Permanente Nacional de Fomento à Atuação Resolutiva – CONAFAR é um órgão deliberativo e consultivo, vinculado à Presidência do CNMP, que possui como objetivo direcionar as ações atinentes à implantação da Política Nacional de Fomento à Atuação Resolutiva no Ministério Público, conforme as disposições da Recomendação CNMP nº 54/2017.

É a supracitada Recomendação, em seu art. 14, que prevê a criação do CONAFAR como instrumento organizacional de concretização e realização de seus fins. No mesmo dispositivo, o ato orientativo estabelece uma de mais importantes características desse Comitê, dispondo que suas atividades devem ser desenvolvidas em rede, isto é, em cooperação e diálogo com as demais estruturas voltadas à implementação da Política de Fomento à Atuação Resolutiva, notadamente as de âmbito estadual, capazes de adaptar os parâmetros da recomendação à realidade local e, assim, definir focos prioritários para atuação.

Embora a previsão de criação do CONAFAR conste, como visto, da Recomendação CNMP nº 54/2017, é pela Portaria CNMP-PRESI nº 86/2019 que esse órgão é formalmente instituído e estruturado. Consoante prevê a referida portaria, já atualizada com suas posteriores alterações, o Comitê é composto por 10 membros e seu Presidente e Vice-Presidente são eleitos pelo Plenário dentre os três Conselheiros indicados:

- A. 3 Conselheiros do CNMP indicados pelo Plenário,
- B. 4 membros do MP indicados pela Presidência do CNMP,
- C. 2 servidores indicados pela Secretaria-Geral do CNMP,
- D. 1 membro do MP indicado pela Corregedoria Nacional.

Conforme prevê a Portaria CNMP-PRESI nº 86/2019, o Comitê Permanente Nacional de Fomento à Atuação Resolutiva se reunirá presencialmente ao

menos uma vez a cada sessenta dias e manterá diálogo permanente por meio de aplicativo de mensagens. Além disso, dispõe o ato administrativo que as deliberações serão tomadas por maioria simples de votos, presente a maioria absoluta de seus integrantes.

Na primeira reunião do Comitê, em 23/06/2021, foi proposta a elaboração de minuta do seu Regimento Interno (Ata nº 1/2021), o qual foi aprovado e publicado em 08/09/2021, pela Portaria nº 1/2021 CONAFAR, especificando as competências do órgão colegiado, a forma com que serão realizadas suas reuniões, bem assim as atribuições de seu Presidente, de seu Secretário e dos demais membros.

A cultura resolutividade que se busca implementar no Ministério Público a partir da Resolução CNMP n. 118/2014, da Carta de Brasília e das Recomendação CNMP n. 54/2017 e 57/2017 orienta-se à concretização efetiva de direitos fundamentais e objetivos republicanos cuja tutela e promoção incumbe à Instituição. Para tanto, é imperioso que as normas que norteiam e incentivam a atuação resolutiva no MP tenham aplicação fática, distanciando-se de uma função meramente simbólica. É nesse contexto que se percebe a importância da implementação e da atuação do CONAFAR, pois a esse órgão do CNMP incumbe a construção da ponte entre as normas que integram o microssistema orientativo da atuação resolutiva do Ministério Público e a prática institucional.

4.7 Recomendação CN-CNMP n. 02/2018 (Carta de Aracaju)

A Recomendação de Caráter Geral CNMP-CN 02/2018, também denominada Recomendação de Aracaju, instituiu parâmetros para a avaliação da resolutividade e da qualidade da atuação dos membros e unidades do Ministério Público pelas Corregedorias-Gerais¹⁵⁵. O diploma alinha a missão das Corregedorias ao novo perfil de atuação esperado dos integrantes da Instituição, orientado à busca de resultados de transformação social e à legitimação social do MP.

O ato normativo em referência parte de **dois fundamentos** basilares para regulamentar a avaliação da resolutividade e da qualidade da atuação, são estes: a) o Ministério Público é garantia constitucional fundamental de acesso à Justiça e b) as Corregedorias são garantias constitucionais fundamentais para a adequação das atividades do Ministério Público. O primeiro fundamento, reconhece a *natureza jurídica do Ministério Público, como instituição-garantia de acesso à Justiça*, dedicada a assegurar a efetividade dos direitos e garantias

155 CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO. *Recomendação CNMP-CN n. 02/2018*. Disponível em: <https://www.cnmp.mp.br/portal/atos-e-normas/norma/6112/>.

fundamentais. O segundo, por sua vez, concebe a *Corregedorias como garantias fundamentais do próprio Ministério Público*, visto que de nada adiantaria a criação de uma Instituição de acesso à Justiça se não houvesse meios de controlar a atuação daqueles que a ela estão vinculados.¹⁵⁶

Ministério Público	Instituição-garantia de acesso à Justiça, dedicada a assegurar a efetividade dos direitos e garantias fundamentais.
Corregedorias do Ministério Público	Garantia de garantia, pois assegura a atuação adequada do Ministério Público.

A partir desses fundamentos, e amparada nas demais normas que compõem o microssistema nacional orientativo da atuação resolutiva, a Recomendação CN-CNMP n. 02/2018 apresenta os princípios e diretrizes para avaliação, orientação e fiscalização da resolutividade e da qualidade da atuação dos membros do Ministério Público pelas Corregedorias-Gerais.

Os princípios e diretrizes que orientam a resolutividade material, constantes da Recomendação de Aracaju, podem ser classificados em três categorias: a) habilidades pessoais, b) perfil de atuação e c) forma de atuação, as quais são assim sistematizadas¹⁵⁷:

A. Sob a égide das habilidades pessoais

- I - Conhecimento das deficiências sociais e das causas locais;
- II - Capacidade de articulação, sobretudo no que tange à identificação dos campos conflituosos;
- III - Autoridade ética para mediar demandas sociais, aferida pela capacidade para o exercício de liderança, a partir da força do melhor argumento na defesa da sociedade e do regime democrático;

156 ALMEIDA, Gregório Assagra de; COSTA, Rafael de Oliveira. Dos Princípios e das Diretrizes Gerais para a Avaliação, Orientação e Fiscalização da Resolutividade e da Qualidade da Atuação dos Membros e das Unidades do Ministério Público: a Importância da Recomendação de Caráter Geral CNMP-CN 02/2018 (Recomendação de Aracaju). In.: *Revista da Corregedoria Nacional: Qualidade, Resolutividade e Transformação Social*. Brasília: Corregedoria Nacional e Conselho Nacional do Ministério Público, v. VII, 2019, p. 127-146.

157 *Ibidem*.

B. Sob a égide do perfil de atuação

- I - Busca pelo diálogo e de construção do consenso;
- II - Senso de oportunidade para o desencadeamento das atuações que levem em consideração as situações de lesão ou de ameaça aos direitos fundamentais;
- III - Atuação atrelada à proteção e à efetivação dos direitos e das garantias fundamentais;
- IV - Realização precedente de pesquisas e investigações eficientes sobre os fatos, em suas múltiplas dimensões e em sede procedimental, como base para a atuação resolutiva e qualificada;
- V - Contribuição para a participação da comunidade diretamente interessada;
- VI - Atuação efetiva na tutela coletiva e na propositura de ações individuais em situações absolutamente necessárias, sem prejuízo dos atendimentos individuais e dos encaminhamentos devidos.

C. Sob a égide da forma de atuação (no âmbito processual e extraprocessual)

- I - Atuação preventiva, amparada no compromisso com ganhos de efetividade na atuação institucional, voltada notadamente para evitar a prática, a continuidade e a repetição de ilícitos ou para promover a sua remoção;
- II - Utilização racional e adequada dos mecanismos de judicialização;
- III - Atuação voltada para a garantia do andamento célere e da duração razoável dos feitos sob a responsabilidade do Ministério Público;
- IV - Atuação tempestiva e efetiva, com aptidão para evitar a prática e/ou imediatamente estancar a continuidade ou a repetição dos ilícitos, ou para removê-los, independentemente de ocorrência de dolo, culpa ou dano;
- V - Utilização de ambientes de negociação que facilitem a participação social e a construção da melhor decisão para a sociedade;
- VI - Atuação efetiva capaz de garantir a integral reparação dos danos nos seus múltiplos aspectos;
- VII - Atuação efetiva na tutela coletiva e na propositura de ações individuais em situações absolutamente necessárias, sem prejuízo dos atendimentos individuais e dos encaminhamentos devidos;

VIII - Atuação alinhada ao Planejamento Estratégico Institucional, aos Planos Gerais de Atuação, aos Programas de Atuação Funcional e aos respectivos Projetos Executivos, com o cumprimento de metas institucionais, sem prejuízo da atuação em projetos específicos necessários para a resolução de questões decorrentes de particularidades locais.

Como se vê, são várias as diretrizes de resolutividades que pautam as atividades do Promotor e do Procurador nos âmbitos criminal, cível e de tutela coletiva. Para que esses preceitos tenham, de fato, aplicabilidade prática, é necessário que se confira maior atenção à organização administrativa das unidades do Ministério Público. Com efeito, não é possível alcançar uma atuação resolutiva e proativa se não há a correta gestão da unidade ou a equitativa distribuição de atribuições.

O Capítulo II da Recomendação CNMP-CN n. 02/2018 aponta uma série de aspectos atinentes à **gestão administrativa e funcional** que serão considerados para fins de aferição da eficiência da atuação do membro ou da unidade correicionada. Destacam-se, nesse sentido, como parâmetros a serem observados:

- A priorização da atuação preventiva (art. 5º, III);
- A utilização de mecanismos de resolução consensual (art. 5º, V);
- A realização periódica de audiências públicas (art. 5º, VI);
- A atuação pautada no Planejamento Estratégico, em Planos de Atuação, em programas institucionais e em Projetos Executivos (art. 5º, VIII);
- A análise consistente das notícias de fato, evitando a instauração de procedimentos ineficientes, inúteis ou em situações em que a investigação seja inviável (art. 5º, IX).

Outra questão referente à atuação das Corregedorias que é adaptada ao paradigma da resolutividade é a **avaliação da regularidade dos serviços**. Abordada no Capítulo III da Recomendação de Aracaju, a regularidade dos serviços passa a ser aferida sob *dois aspectos principais*: a *regularidade formal e a regularidade material*. No que concerne à **qualidade formal e técnica**, serão avaliados, dentre outras questões, a tempestividade dos serviços e a clareza, coesão e coerências das manifestações, considerando-se sua adequação, objetividade e fundamentação, além do uso correto do vernáculo. Sob a **perspectiva material**, serão levados em consideração aspectos como a proatividade e os resultados alcançados.

O Capítulo IV da Recomendação, por sua vez, trata especificamente da **avaliação da resolutividade**. No ponto, estabelece que a Equipe Correicional *aferirá se foi priorizada pelo correicionado a resolução extrajudicial do conflito*,

da controvérsia ou do problema que esteja causando lesão ou ameaça a direitos afetos às atribuições do Ministério Público (art. 13). Essa priorização da resolução extrajudicial, é importante salientar, deve ser sempre submetida a um teste de fatores, para aferição se é caso de acordo – isto é, se a resolução consensual apresenta vantagens sobre a tutela por adjudicação judicial – e se o acordo é adequado, justo e razoável. Esses fatores a serem testados para fins de constatação da pertinência ou vantagem da atuação extrajudicial estão elencados no § 2º do art. 13.

No que tange à **avaliação da resolutividade da atuação em políticas públicas**, dispõe a Recomendação de Aracaju que serão aferidos, dentre outros fatores:

- Se foram implementadas aquelas políticas públicas socialmente necessárias e devidamente identificadas a partir do planejamento estratégico da Instituição, com a participação social e da comunidade ou dos grupos vulneráveis afetados, preferencialmente, por meio de audiências públicas e/ou reuniões públicas (art. 19, IV e VII);
- Se sua execução foi acompanhada, conforme metas quantitativas e qualitativas, estabelecidas, quando possível, por via acordada (art. 19, III) e avaliada juntamente com a sociedade civil e as instituições de controle social (art. 19, I);
- Se houve empenho do membro do Ministério Público para que a política pública fosse contemplada no orçamento (art. 19, II).

Em sua parte final, a Recomendação elenca alguns critérios para mensuração pelas Corregedorias do **impacto social da atuação** dos membros do MP:

- A melhoria dos indicadores sociais da área derivada da atuação ministerial (art. 23, I);
- Os resultados jurídicos úteis da atuação, tal como adequação dos acordos pactuados e efetivo cumprimento das suas cláusulas, acolhimento parcial ou integral das recomendações expedidas e o efetivo cumprimento das decisões judicial (art. 23, V);
- A priorização da atuação extrajudicial autocompositiva e da atuação coletiva (art. 23, VIII);
- A comprovação de resultados da atuação que geraram transformação social, tais como a indução de políticas públicas, a melhoria dos serviços públicos essenciais e contínuos, a diminuição da evasão escolar, a conscientização da sociedade local com a ampliação da participação social (art. 23, IX).

À luz do exposto, pode-se identificar na Recomendação de Caráter Geral CNM-P-CN n. 02/2018 dois principais critérios para a avaliação da resolutividade¹⁵⁸:

(a) **Os impactos sociais da atuação (resolutividade material).** Devem ser considerados os impactos sociais diretos, indiretos e reflexos da atuação jurisdicional ou extrajurisdicional dos Membros do Ministério Público, tais como as mudanças de atitudes e de comportamentos, o aperfeiçoamento de estruturas de atendimento, a cessação ou a remoção de ilícitos e a reparação dos danos, sem desconsiderar, ainda, os efeitos sociais negativos diretos, indiretos ou reflexos nos casos de atuação inadequada ou de omissão de atuação (artigo 1º, §§ 2º e 3º, da Recomendação de Caráter Geral CNMP-CN 02/2018).

(b) **A postura para a efetividade social da atuação.** Além desses critérios finalísticos, também foram estabelecidos critérios formais de avaliação da atuação dos Membros do Ministério Público, tais como a residência na comarca ou no local em que oficia, a compatibilidade efetiva com eventual exercício do magistério, cooperações cumulativas envolvendo outros órgãos ou unidades, eventuais afastamentos das atividades, produtividade mensal, entre outros (artigo 2º da Recomendação de Caráter Geral CNM-P-CN 02/2018).

Em suma, pode-se dizer que a Recomendação de Caráter Geral CNMP-CN n. 02/2018, ato integrante do microssistema nacional orientativo da atuação resolutiva do Ministério Público, reafirma e explicita o papel das Corregedorias na construção do novo perfil de atuação dos membros do Ministério Público, pautado na resolutividade, por intermédio de suas atividades de orientação, fiscalização e avaliação, desenvolvidas, a partir de então, sob perspectiva não meramente formal, mas qualitativa e substancial.

4.8 A Corregedoria Nacional do Ministério Público e a Correição Extraordinária de Fomento à Resolutividade

No biênio 2021-2023, a Corregedoria Nacional do Ministério Público iniciou a realização de **correições temáticas com ênfase na atuação resolutiva do MP brasileiro**, buscando reconhecer as boas práticas existentes e fomentar novas experiências de intervenções institucionais que incidam direta e positivamente na realidade social.

A prática está em consonância com as normativas do microssistema orientativo de atuação resolutiva no Ministério Público, notadamente com a

¹⁵⁸ *Ibidem*.

Recomendação CN-CNMP n. 02/2018, que reafirma a função das Corregedorias – garantias fundamentais da efetividade do Ministério Público – no incentivo da resolutividade e da qualidade da atuação na Instituição.

A realização dessas correições dedicadas ao estímulo da resolutividade representa verdadeira mudança de paradigma no exercício da atividade correicional, até então voltada a cumprir as funções *fiscalizatórias, orientativas, avaliativas* do órgão de execução. Essa prática, que resulta do alinhamento da experiência correicional aos atos orientativos expedidos pelo CNMP, relativos à atuação resolutiva da Instituição e seus membros, consolida uma **nova dimensão de Corregedoria**, qual seja: **a Corregedoria de Fomento à Resolutividade**.

Para elucidar esse novo perfil de atuação da Corregedoria Nacional, que inaugura uma nova metodologia correicional, transcreve-se trecho contido nos explicativos (“considerandos”) que fundamentam as Portarias de instauração de Correições Extraordinárias de Fomento à Resolutividade nas unidades do Ministério Público:

CONSIDERANDO que, **além de detectar eventuais inadequações de ordens disciplinares ou administrativas**, tomando as providências necessárias para o equacionamento das distorções constatadas, **a Corregedoria Nacional se pauta por uma atuação preventiva-orientativa, buscando conhecer iniciativas inovadoras que possam ser futuramente aplicadas em outras Unidades Ministeriais**, sendo imprescindível a verificação “in loco” do funcionamento dos serviços prestados;

CONSIDERANDO a **nova metodologia correicional** envolve as temáticas saúde, educação, meio ambiente, infância e juventude, patrimônio público, violência e vitimização policial, igualdade étnico-racial, segurança alimentar, violência de gênero, defesa da mulher, feminicídio, direitos da população LGBTQIA+, pessoa com deficiência, idoso, consumidor, defesa de outros grupos vulneráveis e direitos das vítimas, todas dentro do espectro amplo de atuação obrigatória do Ministério Público brasileiro. (Grifos nossos).

Durante o ano de 2022, foram realizadas 3 correições extraordinárias temáticas com foco na resolutividade, sendo contemplados o Ministério Público do Estado do Mato Grosso do Sul (Portaria CN nº 132/2022), o Ministério Público do Estado do Acre (Portaria CN nº 168/2022) e o Ministério Público do Estado de Rondônia (Portaria CN nº 169/2022). Nas três oportunidades, foram compartilhadas experiências exitosas desenvolvidas no âmbito dos respectivos Ministérios Públicos estaduais, as quais foram objeto de avaliação qualitativa pela Corregedoria Nacional, inclusive por meio do *reconhecimento público e institucional dos membros das Instituições que pautaram sua atuação em padrões de resolutividade*.

CORREGEDORIA NACIONAL

Manual de resolutividade do Ministério Público

Incentivando o diálogo interinstitucional e a integração entre os ramos e unidades do Ministério Público, o trabalho desenvolvido pela Corregedoria Nacional nas Correições de Fomento à Resolutividade contribui sobremaneira para a edificação de um Ministério Público mais resolutivo, coeso e independente e, por consequência, confere maior efetividade à realização da sua missão institucional, de proteção da sociedade, da democracia e dos valores e objetivos fundamentais da República.